



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914629/2006-28
Recurso Voluntário
Resolução nº 1301-001.018 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Assunto IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA X CAIXA. TESOURARIA CENTRAL
Recorrente ETERNIT S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-26.438, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP1, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, considerá-la improcedente, mantendo os termos do Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do Despacho Decisório, a seguir transcrito

Da análise do crédito alegado.

11. Originariamente, o número deste processo (10880.914629/2006-28) foi atribuído a uma das Dcomps da família que trata do saldo negativo de IRPJ do "exercício 1999".

12. Verificou-se que o contribuinte não compensou as estimativas devidas do ano-calendário 1998 com saldos negativos de períodos anteriores. De fato, não há qualquer

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.018 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914629/2006-28

débito de estimativa de IRPJ a pagar em 1998, uma vez que deduções de IRRF e de incentivos fiscais, alegados pelo contribuinte, seriam suficientes para cobrir o valor de IR devido naquele ano.

13 Portanto, será aqui analisado apenas o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1.998.

1. IRPJ — IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

DIPJ 1999 — Ano-calendário 1998

14. Neste ano-calendário, a empresa alega possuir como crédito a compensar de IRPJ o valor de R\$ 7.358.713,60 (11.15).

15. Em consulta à DIRPJ 1999 (n.º 0822803), original (não há "retificadora"), constatou-se que a forma de tributação utilizada foi a do lucro real, com apuração anual (fl. 05). Essa declaração foi liberada da malha cadastro em 1910112000 (fl. 06).

16 De acordo com o cálculo do imposto de renda (11.15), o saldo negativo alegado pela contribuinte é resultado das deduções abaixo transcritas:

<i>F13 – IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL- DIRPJ 1999</i>		<i>DECLARADO</i>
<i>1. A ALÍQUOTA DE 15%o</i>		<i>0,00</i>
<i>03. ADICIONAL</i>		<i>0,00</i>
<i>DEDUÇÕES</i>		
<i>13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE</i>		<i>1.884.010,29</i>
<i>16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA</i>		<i>5.474.703,31</i>
<i>17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</i>		<i>-7.358.713,60</i>

Do imposto de renda retido na fonte

17. Verificou-se, à linha 13 da Ficha 13 (fl. 15) — DIPJ 1999, o montante de R\$ 1.884.010,29 deduzido a título de IRRF. Além disso, há mais R\$ 5.474.703,3 de dedução de IRRF no cálculo das estimativas, de acordo com a Ficha 12 (fls, 09 a 14).

18. Cabe lembrar que, conforme citado anteriormente, para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda, constituído de IRRF, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação. Ademais, o ônus da prova cabe ao pleiteante.

19. Consulta ao sistema IRFICONS (fl. 16) confirmou apenas parte do IRRF alegado, conforme tabela abaixo:

<i>Valores identificados no IRF/CONS</i>			
<i>Código Receita</i>	<i>CNPJ da Fonte Pagadora</i>	<i>Receita Bruta (R\$)</i>	<i>IRRF (R\$)</i>
5706	60.746.948/0001-12	10,60	1,51
5706	02.116.952/0001-09	1.153.937,67	173.090,85
3426	43.073.394/0384-36	59,12	11,80
5706	02.319.126/0001-59	23,24	3,48
5706	02.336.993/0001-00	6,89	1,03
5706	00.001.180/0001-26	2.211,00	331,65
5706	43.642.727/0001-85	121,85	18,27
<i>TOTAL</i>		<i>1.156.370,37</i>	<i>173.458,59</i>

20. Resta saber se estas receitas foram oferecidas à tributação. Dos dados da Demonstração do Resultado da DIRPJ 1999, tiram-se os valores da tabela abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.018 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914629/2006-28

Natureza	Ficha 07 (fl. 07)		Valores IRRF confirmados	
	Rendimento bruto (R\$)	Linha	Rendimento bruto (R\$)	IRRF(R\$)
Receitas de JCP	6.053.936,07	22	1.156.311,25	173.446,79
Outras Rec. Financeiras.	25.722.692,73	23	59,12	11,80
			TOTAL	173.458,59

21. Tendo em vista o acima exposto e as considerações iniciais, há de se considerar o montante de R\$ 173.458,59 a título de IRRF a deduzir neste período.

22. Verifica-se na ficha 12 (fls. 09 a 14) da DIRPJ/1999, que a empresa deduziu IRRF na apuração das estimativas de IRPJ, conforme transcrito abaixo:

Período	IR 15%	IR Adicional	Incentivos Fiscais	IR devido meses anter.	IRRF	IR a Pagar
jan/98	492.109,73	326.073,15	43.732,18	-	774.450,70	0,00
fev/98	889.680,83	589.120,56	69.566,72	774.450,70	634.783,97	0,00
mar/98	1.310.308,24	867.538,83	123.107,81	1.409.234,67	645.504,59	0,00
abr/98	1.452.102,41	960.068,27	100.947,79	2.054.739,26	256.483,63	0,00
mai/98	1.718.682,77	1.135.788,51	110.307,70	2.311.222,89	432.940,69	0,00
jun/98	1.880.196,71	1.241.464,48	93.627,37	2.744.163,58	283.870,24	0,00
jul/98	2.128.317,60	1.404.878,40	99.539,46	3.028.033,82	405.622,72	0,00
ago/98	2.371.033,32	1.564.688,88	108.940,46	3.433.656,54	393.125,20	0,00
set/98	2.707.538,43	1.787.025,62	119.310,52	3.826.781,74	548.471,79	0,00
out/98	3.054.034,09	2.016.022,73	122.161,36	4.375.253,53	572.641,93	0,00
nov/98	3.379.120,89	2.230.747,26	135.164,84	4.947.895,46	526.807,83	0,00
dez/98	0,00	0,00	0,00	5.474.703,31	0,00	-5.474.703,31
				TOTAL I	5.474.703,31	
				Ajuste anual	1.884.010,29	
				TOTAL II	7.358.713,60	

23. Desta forma, verifica-se que o montante total de IRRF deduzido (R\$ 7.358.713, 60) nas estimativas e na apuração anual não é compatível com o valor total de IRRF confirmado (R\$ 173.458,59). Então, deverá ser feito um ajuste no cálculo do IR na Ficha 13.

24. Observe-se que o contribuinte declarou um valor devido a título de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio (cód. 5706), em dezembro de 1998. Graças a uma consulta ao DCTFGER, foi possível verificar que este débito foi vinculado a um pagamento (fls. 17 e 18), não tendo sido, portanto compensado com o IRRF retido discriminado nos itens anteriores deste despacho. Observe-se também que não há qualquer estimativa de IRPJ relativa a 1998 apagar (Ficha 12)

25. Enfim, para efeito de cálculo do saldo a restituir/compensar, recalculou-se o Imposto de Renda da Ficha 13, conforme abaixo:

DIRPJ 1999		DECLARADO	CALCULADO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. A ALÍQUOTA DE 15%		0,00	0,00
03. ADICIONAL		0,00	0,00
DEDUÇÕES			
13. (-) IR - FONTE		1.884.010,29	173.458,59
16. (-) IR - MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA		5.474.703,31	0,00
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-7.358.713,60	-173.458,59

26. Assim, até este ponto, o crédito a compensar/restituir de saldo negativo de IRPJ apurado em 1998 está em R\$ 173.458, 59.

Das compensações sem processo

27_ Ao pesquisar as vinculações declaradas nas DCTFs entregues pelo contribuinte, identificou-se ter havido 10 (dez) compensações "sem processo" utilizando o mesmo

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.018 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914629/2006-28

crédito aqui analisado, ou seja, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 (fls. 19 a 28)

...

30. Com a ajuda do sistema NEOSAPO (fls. 29 e 30), foi possível verificar que o saldo negativo em questão foi suficiente apenas para quitar parcialmente o débito de janeiro de 1999 (compensação de R\$ 178,974,57 do principal, convalidada). Para os outros nove débitos não há saldo credor remanescente, restando não convalidadas as compensações.

31. Enfim, consideradas as compensações sem processo do item anterior, conclui-se que não há saldo credor remanescente a compensar de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1998.

Decisão

- CONVALIDO PARCIALMENTE a compensação sem processo do crédito referente ao saldo credor de IRPJ do exercício de 1999 como o débito de fl. 19 o (ver fl. 19);

- NÃO CONVALIDO as compensações sem processo do crédito referente ao saldo credor de IRPJ do exercício 1999 com os débitos de fls. 20 a 28 (ver fl. 29);

- NÃO HOMOLOGO as compensações declaradas nos PERIDCOMPs relacionados neste despacho, bem como outras porventura vinculadas ao presente crédito.

Cientificado, em 25/08/2008, conforme AR de fls. 41v, o contribuinte apresentou, em 19/09/2008, a manifestação de inconformidade, de fls. 61/72, com as alegações abaixo arroladas.

A origem dos créditos da requerente adviriam de aplicações financeiras que seriam realizadas por uma tesouraria central administrada por sociedade do grupo econômico do qual a requerente faria parte.

A requerente teria firmado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" pelo qual a sociedade Saint Gobain S/A — Assessoria e Administração teria ficado responsável pela centralização das aplicações e resgates dos investimentos de todas as sociedades a ela ligadas.

O contrato firmado seria expresso ao estabelecer que os resultados das aplicações — positivos ou negativos — deveriam ser atribuídos à respectiva sociedade integrante do Grupo Econômico que teria disponibilizado os recursos à administradora, no montante de sua contribuição.

A Saint Gobain S/A — Assessoria e Administração atuaria de maneira semelhante à sociedade de grupo econômico responsável pela centralização de custos comuns de empresa ligadas.

Da mesma forma que as transferências de recursos a empresa responsável por concentrar as despesas do grupo são reconhecidas como dispêndios dedutíveis pela ampla jurisprudência do Conselho de Contribuintes, o mesmo raciocínio deveria ser aplicado aos créditos de IRRF sobre rendimentos de aplicações feitas mediante a sistemática conhecida como tesouraria central.

Como se verificaria da DIPJ/1999 a requerente teria declarado ter obtido receitas financeiras no montante de R\$ 25.722.692,73 (ficha 7, linha 12). Deste total, R\$ 232.506.307,40 teria origem em aplicações financeiras realizadas em conformidade com o contrato de "tesouraria central" sob a responsabilidade da Saint Gobain S/A — Assessoria e Administração, e o volume de receita estaria em conformidade com os extratos enviados pela administradora à requerente e os lançamentos realizados no "Diário" e "Razão" para a determinação do lucro líquido.

Em razão de a centralizadora dos recursos ter sido a responsável por efetuar as aplicações, isso fazia com que ela figurasse como titular dos valores frente às instituições que teriam realizado as operações de mercado e assim DIRF's teriam sido preenchidas identificando a Saint Gobain S/A — Assessoria e Administração como a

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.018 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914629/2006-28

titular do crédito de IRRF correspondente às aplicações, ao invés da requerente e das demais sociedades envolvidas.

O IRRF sobre a parcela das aplicações financeiras da requerente deveria ser considerado como crédito de sua titularidade para fins de determinação do resultado tributável, não obstante teria constado Saint Gobain S/A — Assessoria e Administração nos informes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras responsáveis pela retenção do imposto.

O direito da requerente ao crédito de IRRF seria demonstrado a partir do conjunto probatório hábil e idôneo apresentado, compreendendo (1) o contrato firmado; (2) os extratos mensais emitidos pela Saint Gobain S/A — Assessoria e Administração com a indicação dos rendimentos e do IRRF de titularidade da requerente; (3) os registros nos livros "Diário" e "Razão" das receitas e despesas decorrentes da sistemática descrita para fins de apuração do lucro contábil e (4) a inclusão das receitas financeiras advindas da "tesouraria central" dentre os acréscimos tributáveis, segundo se verifica da DIPJ do ano-base de 1998.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu pela improcedência da Impugnação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

o Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O reconhecimento de direito creditório, com origem em saldo negativo do IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pela legislação aplicável, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução bem como do oferecimento à tributação das receitas respectivas, por meio da apresentação da escrituração contábil e fiscal, lastreada nos documentos necessários, de modo a caracterizar plenamente o vínculo entre as receitas angariadas e o respectivo imposto, com as receitas auferidas pela empresa contratada para efetuar a intermediação financeira e o respectivo imposto retido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, com juntada de novos documentos, pedindo ao final, deferimento de seu pleito.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso Voluntário

Antes da análise dos demais argumentos contidos na peça recursal, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.018 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914629/2006-28

na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados em sede de recurso devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.018 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914629/2006-28

Consoante relato, trata-se de pleito compensatório, originário de três pedidos eletrônicos de compensação, que teve o intuito de aproveitar créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 7.358.713,60, com débitos próprios e vincendos de tributos federais. O saldo negativo alegado é resultado das deduções abaixo transcritas:

F13 – IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL- DIRPJ 1999		DECLARADO
1. A ALÍQUOTA DE 15%		0,00
03. ADICIONAL		0,00
DEDUÇÕES		
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		1.884.010,29
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA		5.474.703,31
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-7.358.713,60

A autoridade prolatora do Despacho Decisório reconheceu apenas o crédito no valor de R\$ 173.458,89, homologando as compensações apresentadas até o limite do crédito reconhecido, após confrontar os valores relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte deduzido na DIPJ/1999, com os valores obtidos dos sistemas de controle da RFB.

Irresignada, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade, alegando que a diferença deve-se ao imposto incidente sobre rendimentos referentes às aplicações financeiras de sua participação no fundo comum administrado pela *Saint Goban S.A. Assessoria e Administração*, na qualidade de mandatária, constituído nos termos de contrato colacionado às e-fls. 194/211.

Pontua que os resultados e respectivo IRRF seriam rateados pela administradora entre as empresas partícipes do condomínio, consoante informe de rendimentos de fls. 214/216, de modo que cada uma delas ofereceria à tributação o rendimento proporcional que lhe coubesse e teria o direito de compensar o IRRF cujo ônus teria suportado, procedimento este que seria admitido pela legislação tributária.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, sustentando que embora a apresentação do contrato indique indícios de que o contribuinte teria auferido rendimentos financeiros através da intermediação da empresa de assessoria envolvida, inclusive com a retenção do imposto devido na fonte, na apreciação da existência e disponibilidade do direito creditório pleiteado, passível de compensação com débitos declarados, não basta a existência de simples indícios.

Aduziu que caberia ao interessado comprovar, de forma contundente e inequívoca, de que as receitas financeiras em questão foram, de fato, oferecidas à tributação, bem como de que o IRRF incidente sobre elas foi retido pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

E, acrescentou, reportando-se ao fundo comum, sob o enfoque de ser o mais importante, que deveria (a interessada) ter caracterizado de forma clara e expressa o vínculo existente entre as receitas angariadas em seu nome e o imposto incidente sobre elas com os rendimentos auferidos pela empresa de assessoria (*Saint Gobain S.A. Assessoria e Administração*) e o imposto retido pelas fontes pagadoras de tais receitas.

No recurso, a recorrente renova suas alegações iniciais, enfatizando que a relação entre, de um lado, a Recorrente e as demais sociedades e, de outro, a Saint Goban S.A. Assessoria e Administração, não era de mútuo, como consignado pelo acórdão recorrido, mas sim de mandato, conforme depreende-se da leitura do item 6.4 do contrato.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.018 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914629/2006-28

Quanto às provas que evidenciariam suas alegações, a interessada enfatiza que todas elas foram juntadas aos autos e que a DRJ negou-se a examiná-las. Na sequência, faz juntada de novas provas, dentre elas, resumos anuais e mensais com os valores consolidados de importâncias tributadas e sujeitas ao IRRF, bem como documentos contábeis com os lançamentos diários de cada uma das importâncias mencionadas em suas demonstrações de apuração de lucros líquido e real, e planilha com a indicação da origem das receitas financeiras adicionadas ao resultado tributável, o total de receitas oneradas pelo IRRF e o valor de imposto a recuperar.

Pois bem.

É de se concordar com a decisão recorrida quando aduz que nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

Mas, no presente caso, o contribuinte trouxe aos autos farta documentação, seja em sede de Manifestação de Inconformidade, seja no Recurso, que, no mínimo, evidenciam indícios que corroboram com suas alegações e pretensão. Estas provas devem ser analisadas pela Unidade de Origem, mediante diligência, pois indeferiu o pleito inicial sem delas tomar conhecimento, baseando-se apenas em consulta aos sistemas de controle da RFB.

Desta forma, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

a) Analise os documentos juntados aos autos a fim de verificar se eles comprovam a liquidez e certeza do direito creditório alegado, solicitando, se assim entender necessário, demais documentos pertinentes, especificando-os, inclusive planilha demonstrativa das transferências financeiras entre a interessada e a empresa de assessoria para auxiliar na análise.

Na análise, a Autoridade deverá extrair a demonstração das receitas financeiras auferidas pela interessada no ano-calendário de 1998, e se as receitas financeiras decorrentes do contrato colacionado aos autos nas e-fls. 194/211 constam dos assentamentos contábeis e fiscais da empresa contratante, verificando, inclusive, se foram oferecidas à tributação. Nesta mesma análise, verificar se a fundo comum administrado pela Saint-Gobain utilizou-se do mesmo IRRF aqui tratado, intimando, se for o caso, a própria Recorrente para que faça essa prova, uma vez que se tratava de empresa do mesmo grupo econômico.

b) A Autoridade Fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência e disponibilidade do crédito apresentado, trazendo, a seu juízo, outras considerações que entender relevantes para o deslinde da questão.

c) Ao final do relatório conclusivo, o Contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza